

Proc. 14.216/43

(CJT-71/44)

1944

MCH/MLP

Prescrição - O direito de reclamar indenização prescreve em um ano, nos termos do art. 17 da Lei 62, de 5 de junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Maria interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 31 de maio de 1943, que julgou prescrito o direito do recorrente na reclamação formulada contra Alfredo Vaz Cerquinho (Usina Santa Olímpia Ltda):

José Maria apresentou ao Departamento Estadual do Trabalho, em 14 de novembro de 1940, reclamação contra a Usina Santa Olímpia Ltda. por despedida injusta, pleiteando indenização da Lei 62 (fls. 4).

Alegou o reclamante que prestou serviços à reclamada de 1 de janeiro de 1925 até 11 de fevereiro de 1940, quando foi afastado do serviço, continuando, todavia, a receber seus vencimentos até junho do mesmo ano (fls. 6).

Contestando, a reclamada afirma que o reclamante, que exercia as funções de zelador do prédio da rua Senador Feijó, nº 30, de propriedade do Sr. Alfredo Cerquinho, deixou o serviço em 30 de junho de 1935, por sua vontade, ou seja há mais de quatro anos.

Em junho de 1935 foi o mesmo admitido como empregado da Usina Sta. Olímpia, da qual é diretor o Sr. Alfredo Cerquinho, cargo esse que ocupou até 29 de abril de 1939, quando se retirou por sua livre vontade (fls. 9 e 10).

Proc. 14 216/43

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Presente o processo à 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, depuseram por parte da reclamada três testemunhas (fls. 20/21 e 31/32) e por parte do reclamante também três testemunhas (fls. 54 e 78).

A pedido do reclamante foi realizada perícia nos livros da reclamada, cujo laudo se encontra a fls. 41/47.

Não se conciliando as partes, resolveu a H.M. Junta, julgar improcedente a reclamação, por não ter ficado provado ter o reclamante dez anos de trabalho e ter ficado provado que ele se retirara do emprêgo espontaneamente, tendo dado quitação à reclamada (fls. 79).

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, preliminarmente, julgou prescrito o <sup>seu</sup> direito de ~~reclamação~~, visto que cessando o pagamento de seus salários em 30 de junho de 1939, só em 14 de novembro de 1940, foi apresentada sua queixa ao Departamento Estadual do Trabalho (fls. 95).

Dai o presente recurso extraordinário para esta Câmara, por inconformado com a decisão do Tribunal "a quo", o empregado recorrente (fls. 96).

Invoca a seu favor como decisões divergentes as seguintes:

- 1 - Acórdão desta Câmara, in proc. 260/40, pub. in Leg. do Trab., maio de 1942, pág. 231, onde se diz que a renúncia à estabilidade constitui convenção tendente a impedir a realização dos fins visados por este instituto de direito social, quando haja fortes indícios, presunções e provas circunstanciais de que houve coação.
- 2 - Acórdão desta Câmara in proc. 17 181/39, pub. in Jurisp. Vol. I, pág. 63.

Junta o reclamante sua carteira profissional, para comprovar que desde 1927 trabalhava na rua Senador Feijó, contando, pois, somados os dois períodos, mais de 10 anos quando se deu a sua despedida (fls. 100).

Contra-arrasando frisa a recorrida, que além de não configurada a divergência, não se pode concluir que pela carteira profissional tenha o recorrente trabalhado como zelador desde 1927, porquanto dita carteira declara tão somente que o recorrente está habilitado como ascensorista.

Demais, remata a recorrida as suas considerações, não é de se somar o tempo em que trabalhou o reclamante para o Snr. Cerquinho, com aquele em que prestou serviços à Usina (fls. 104/106).

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, para que baixassem os autos ao Conselho Regional afim de apreciar o mérito do recurso ordinário (fls. 110/112).

É o relatório.

V O T O

Envolvendo matéria de direito - prescrição - e versando a controvérsia nos autos sobre estabilidade, entendeu a Câmara, ser cabível o recurso, contra o meu voto.

A decisão recorrida frente à prova dos autos negou estabilidade ao recorrido, e julgou prescrito o seu direito.

O documento trazido pelo recorrente, para justificar a sua estabilidade - carteira profissional - tardiamente, por isso que já nesta instância excepcional de recurso extraordinário, onde se não deve mais ventilar matéria de prova, ainda assim não ampara sua pretensão.

Dita carteira, comprova tão somente a sua qua

Proc. 14 216/43

M. T. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lificação profissional - ascensorista - fornecida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no ano de 1927.

Apega-se, todavia, à mesma, o recorrente, como querendo com as anotações da mesma constante, comprovar o seu contrato de trabalho, desde aquela data, que lhe daria estabilidade, computado o tempo em que trabalhou na Usina Sta. Olímpia Ltda., da qual era diretor o recorrido.

Sem embargo, o que da referida carteira consta é que o recorrente residia na rua Senador Feijó, nº 4, ao passo que o prédio de propriedade do recorrido, sito na mesma rua, onde o recorrente exercia as funções de zelador, tem o número 30.

De conseguinte, nenhuma prova resulta da mesma a seu favor.

Restava, pois, o tempo de serviço prestado à Usina. Ainda favorecendo o recorrente, o acórdão recorrido admitindo que o recorrente houvesse prestado serviços - como zelador - do prédio da rua Senador Feijó, nº 30, do recorrido, mesmo assim não teria ele alcançado a estabilidade.

Desse jeito, e considerando que o recorrente pleiteou indenização, outra não podia ser a decisão do Tribunal "a quo" julgando prescrita a reclamação, eis que, afastado do serviço em 29 de abril de 1939, e cessando o pagamento de seus salários em 30 de junho de 1939, em 14 de novembro de 1940 ou seja, na hipótese mais favorável, um ano e seis meses e meio, depois da sua dispensa, prescrito estava o seu direito de reclamar, ex-vi do art. 17 da Lei 62, de 1935, aplicável à espécie.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por quatro votos contra três, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por cinco votos contra dois, negar-lhe --

Proc. 14 216/43

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

provimento.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Alves Caldeira Netto	Relator
a)	Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 8/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 28/3/44.